

ADENDO AO PARECER Nº

, DE 2013

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013, do Senador RENAN CALHEIROS, que “Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem”.

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

Adito o Relatório anteriormente apresentado para analisar as **Emendas nºs 4 a 6**, do Senador Pedro Taques, e **7 e 8**, apresentadas pelo Senador Gim.

A **Emenda nº 4**, do Senador Pedro Taques, é no sentido de suprimir do art. 2º do PLS o acréscimo do art. 40-A à Lei nº 9.307, de 1996, ao argumento de que haveria vício de inconstitucionalidade formal,



SF/13835.12518-28

pois estaria o Poder Legislativo incumbindo atribuição ao Ministério da Educação, o que somente poderia ser feito em projeto de iniciativa do Poder Executivo.

Acolhemos a referida Emenda nº 4 e, por conseguinte, propomos também a supressão do art. 40-A que consta da emenda que havíamos apresentado em nosso Relatório.

O Senador Pedro Taques apresentou ainda requerimento de destaque do art. 40-C, estabelecendo incentivo para que o Exame de Ordem inclua questões sobre arbitragem, que acrescentamos à Lei nº 9.307, de 1996, por meio de emenda que havíamos apresentado no Relatório.

Entretanto, para manter uma linha de coerência textual, uma vez que excluímos tal diretriz em relação ao Ministério da Educação, devemos também excluí-la em relação à OAB, o que fazemos pela retirada da emenda, constante do Relatório, que incluía na Lei o art. 40-C.

Além disso, pela mesma razão, convém excluir o art. 40-B, que alude às provas para ingresso nas carreiras da magistratura e do Ministério Público, por meio de emenda que apresentamos nesta oportunidade.

Então, como decorrência do acolhimento da Emenda nº 4, que suprime o art. 40-A, consideramos conveniente suprimir os arts. 40-B, constante da redação original do PLS, e 40-C, inserido por emenda no Relatório que agora estamos reformulando.

A Emenda nº 5, também do Senador Pedro Taques, por sua vez, propõe a supressão do art. 5º do PLS para evitar a revogação do § 4º do art. 22 e do art. 25 da Lei nº 9.307, de 1996. Quanto ao § 4º do art. 22,



argumenta o autor da emenda que o árbitro não tem poder de *imperium*, de modo que a concessão de medidas cautelares de urgência estaria reservada ao Poder Judiciário. Em relação ao art. 25, alega que, quando a controvérsia envolve direitos indisponíveis, somente o Poder Judiciário seria competente para decidir questão pertinente a direitos dessa natureza.

Nosso parecer é pela rejeição da Emenda, pois, as colocações do Senador Pedro Taques seriam procedentes se o projeto não tivesse previsto regras novas para o processamento das medidas cautelares e urgentes, bem como o instituto da Carta Arbitral, consoante dispõem os arts. 22-A a 22-C.

Nos termos do projeto, o §4º do art. 22 torna-se desnecessário, pois está inserido num artigo cujo *caput* trata da produção de provas, e sendo criados dispositivos próprios tratando das cautelares e medidas urgentes, a interpretação futura será de que referido §4º só se aplicará às medidas cautelares e coercitivas relacionadas à produção de prova.

Quanto ao art. 25, observamos que as medidas de que trata esse dispositivo podem ser utilizadas de má-fé, principalmente pelas partes que buscam nelas uma forma de tangenciar o processo arbitral, procrastinando seu andamento, a partir da “criação” de questões de direito indisponível. A sua supressão é uma forma de se prestigiar ainda mais a arbitragem, evitando com isso paralisações e ingerências judiciais indevidas. A exclusão do artigo não tem a intenção de dar ao árbitro competência para resolver questões de direitos indisponíveis. Isto é vedado pelo próprio art. 1º da Lei. Se o árbitro entender que a discussão envolve direito indisponível, ele deverá suspender ou mesmo extinguir a arbitragem.



Ademais, nada impede que os árbitros julguem – *incidenter tantum* – questões prejudiciais, sem força de coisa julgada. Isso amplia o objeto do conhecimento do árbitro, mas não amplia o objeto do processo arbitral, de modo que o árbitro não estará proferindo julgamento sobre questão de direito indisponível, que poderá ser levada a qualquer tempo, pelo eventual interessado, ao Poder Judiciário. A experiência demonstrou que o art. 25 não encontra utilidade prática e pode apenas causar perplexidade e confusão. Tanto isso é verdade que o dispositivo italiano que inspirou o art. 25 já foi revogado há anos.

A **Emenda nº 6**, do Senador Pedro Taques, pugna pela supressão das alterações promovidas pelo art. 1º do projeto no art. 4º da Lei nº 9.307, de 1996. Quanto aos §§ 2º e 3º do art. 4º, na forma do projeto, registra que seria ilegal a cláusula compromissória que estipula arbitragem na relação de consumo, ainda que de iniciativa do consumidor ou acompanhada de sua concordância expressa.

Quanto ao § 4º do art. 4º da Lei nº 9.307, de 1996, na forma do projeto, que alude à aplicação de arbitragem em conflito individual de trabalho, o autor da emenda expressa opinião pessoal contrária, por entender incompatível a instituição da arbitragem nesses casos, ainda quando envolva empregado ocupante de função de administrador ou diretor estatutário.

Não acolhemos essa Emenda nº 6. Note-se que o § 2º é um requisito para a validade da cláusula compromissória, que deverá estar grafada em negrito ou ser estabelecida em documento apartado. O § 3º, por sua vez, estabelece requisito de eficácia dessa cláusula, que somente se verificará se o aderente tomar a iniciativa ou concordar expressamente com a arbitragem. Não haverá, portanto, nenhum prejuízo para o consumidor. Quanto à aplicação de arbitragem em conflito individual de trabalho,



quando envolver empregado ocupante de função de administrador ou diretor estatutário, o dispositivo é claro em estabelecer que a cláusula compromissória somente terá eficácia se o empregado tomar a iniciativa ou se concordar expressamente com a instituição da arbitragem, não havendo, portanto, nenhum prejuízo para a parte tida por hipossuficiente.

A Emenda nº 7, do Senador Gim, altera o art. 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 – Lei de Arbitragem, na forma do PLS nº 406, de 2013, para:

a) no § 1º, suprimir a parte final, de modo que possam ser submetidos à arbitragem quaisquer conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, não apenas os decorrentes dos contratos por ela celebrados;

b) nos § 2º, para dispor que a autoridade ou o órgão da Administração Pública competente para a celebração da convenção de arbitragem é a mesma incumbida da sua representação judicial;

c) no § 3º, atribuir à Advocacia Pública a competência para arbitrar conflitos que envolvam apenas órgãos ou entidades da Administração Pública;

d) no § 4º, para atribuir também à Advocacia Pública a competência para arbitrar conflitos envolvendo o particular e a Administração Pública.

Acatamos a supressão sugerida no § 1º do art. 1º da Lei de Arbitragem.



No que tange à autoridade ou órgão competente para celebrar a convenção de arbitragem, penso ser mais adequado estabelecer, como faz o PLS nº 406, de 2013, que será aquele competente para a celebração de acordos ou transações, o que não exclui a atuação do profissional da Advocacia Pública, certamente imprescindível para a boa defesa técnica da pessoa jurídica de direito público que represente.

Quanto ao § 3º, vale registrar que os conflitos envolvendo órgãos ou entidades da Administração pública podem ser resolvidos mediante composição, promovida pela Advocacia Pública, nos termos do Substitutivo aos projetos que versam sobre mediação, sendo que, nos casos envolvendo órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, se não houver acordo, o Advogado-Geral da União tem competência para dirimir o conflito, nos termos do art. 33, § 1º, do mencionado Substitutivo. Da mesma forma, no caso dos Estados, Distrito federal e Municípios, as câmaras a que alude o art. 30 do Substitutivo terão competência para dirimir conflitos dessa natureza.

Com relação ao §4º sugeridos pela emenda, observo, também nos termos do Substitutivo aos projetos que versam sobre mediação, que a Advocacia Pública, terá atribuição de promover a composição consensual do conflito envolvendo o particular e Administração Pública. Não obstante, penso que não é razoável atribuir a esse órgão, certamente parcial, a incumbência de arbitrar os conflitos dessa natureza.

Dessa forma, acolhemos parcialmente a Emenda nº 7, apenas para suprimir a parte final do § 1º do art. 1º da Lei de Arbitragem, alterado pelo PLS.

A **Emenda nº 8**, também do Senador Gim, resta prejudicada, pois promove alteração no art. 40-B do PLS, que foi suprimido, como



dissemos linhas atrás, em decorrência do acolhimento da Emenda nº 4, do Senador Pedro Taques.

Concluindo este adendo, somos pelo acolhimento da Emenda nº 4, pelo acolhimento parcial da Emenda nº 7, pela rejeição das Emendas nº 3, 5 e 6, ao tempo em que consideramos prejudicada a Emenda nº 8.

Segue, abaixo, o Relatório **reformulado** que passa a compreender este adendo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão
terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº
406, de 2013, do Senador RENAN CALHEIROS,



SF/13835.12518-28

que altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem.



SF/13835.12518-28

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2013, de autoria do Senador Renan Calheiros, é fruto de profícuo trabalho da Comissão de Juristas destinada a elaborar anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação, presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Felipe Salomão.

Na verdade, a Comissão de Juristas produziu dois anteprojetos: o primeiro, em forma de projeto de lei autônoma, tendo por finalidade regular a mediação, subscrito e apresentado também pelo Senador Renan Calheiros, recebeu a designação de PLS nº 405, de 2013; o segundo, versando sobre arbitragem, convolou-se no projeto de lei que apreciamos nesta oportunidade.

Em síntese, o PLS nº 406, de 2013, promove as seguintes alterações e inovações:

a) na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem):

- a.1) cria a possibilidade de a Administração Pública direta e indireta utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes de contratos por ela celebrados;
- a.2) prescreve que, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se for redigida em negrito ou em documento apartado, mantida a exigência, quando se tratar de relação de consumo, de o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concordar, expressamente, com a sua instituição, quando tais contratos estabelecem relação de consumo;
- a.3) admite que seja pactuada cláusula compromissória nos contratos individuais de trabalho, desde que o empregado ocupe ou venha a ocupar cargo ou função de administrador ou diretor estatutário, sendo que a cláusula terá eficácia apenas se for dele a iniciativa de instituir a arbitragem ou se ele houver expressamente concordado com tal instituição;
- a.4) prevê que as partes, ao optarem por órgão arbitral institucional ou entidade especializada, poderão, de comum acordo, afastar a aplicação de dispositivo do regulamento que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável;
- a.5) estabelece que a instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que seja extinta por ausência de jurisdição;
- a.6) admite a prolação de sentença parcial, decidindo sobre parte das controvérsias submetidas à arbitragem, antes de ser proferida a sentença final;



- a.7) dispõe que, *(i)* antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência, que perderá a eficácia se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da decisão que a concedeu, e que, *(ii)* instituída a arbitragem, os árbitros tornam-se competentes para apreciar as concessões judiciais de tais medidas, podendo mantê-las, modificá-las ou revogá-las;
- a.8) prevê que o árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral, para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro, devendo ser observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem;
- a.9) estatui que o Ministério da Educação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) deverão incentivar a disseminação do conhecimento da arbitragem como método de resolução de conflitos;
- a.10) revoga o art. 25 da Lei nº 9.307, de 1996, que prevê a suspensão do procedimento arbitral para que seja judicialmente solucionada eventual controvérsia incidental que verse sobre direito indisponível, ficando pendente a arbitragem até o trânsito em julgado da decisão jurisdicional;
- a.11) no mais, promove ajustes para aprimorar e adequar o texto da Lei às modificações da legislação processual civil havidas nos últimos anos.
- b) na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas):
- b.1) também como modo de ampliar o emprego do juízo arbitral, prevê a utilização da arbitragem para dirimir conflitos

societários, sendo que a inserção de convenção de arbitragem no estatuto social obrigará a todos os acionistas da companhia, assegurado ao dissidente, contudo, o direito de retirar-se da sociedade, mediante o reembolso do valor de suas ações;

- b.2) estipula que não haverá direito de retirada, como decorrência da inserção da convenção de arbitragem no estatuto social, (i) caso esta seja condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% das ações de cada espécie ou classe, ou (ii) caso a inserção da convenção seja feita em estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso II do art. 137 da Lei nº 6.404, de 1976 (as quais estabelecem que haverá *liquidez* quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e *dispersão*, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação).

Segundo a justificação do PLS, nos mais de dezessete anos desde a edição da Lei de Arbitragem, houve sensível avanço da tecnologia e profundas alterações legislativas no campo processual, o que, aliado à jurisprudência que se vem formando em torno do instituto, fez exsurgir a necessidade de seu aperfeiçoamento.

Registra, ademais, que as experiências positivas obtidas com a utilização da arbitragem recomendam a sua aplicação a outras formas de relações jurídicas, o que deverá contribuir para desafogar o Poder Judiciário.



Ressalta que o objetivo da proposição é aprimorar a Lei de Arbitragem e sintonizá-la com o cenário de crescente participação do Brasil no cenário internacional, mediante alterações pontuais que não afetam a sua estrutura normativa principal.

Foram apresentadas três emendas ao PLS, todas de autoria do Senador Romero Jucá.

A **Emenda nº 1** apenas retira a palavra “estipulado” da redação do § 2º do art. 23 da Lei, para que a prorrogação nele prevista alcance também o prazo legal, e não apenas aquele acordado entre as partes.

A **Emenda nº 2** insere parágrafo único no art. 32 da Lei nº 9.303, de 1996, para estabelecer que o disposto no inciso V do art. 32 não se aplica às sentenças parciais a que alude o § 1º do art. 23, modificado pelo PLS.

Por último, a **Emenda nº 3** altera a redação de parágrafos do art. 33 da Lei, para explicitar os efeitos da sentença judicial, nos casos de vícios da sentença arbitral, para determinar taxativamente os casos de nulidade absoluta e os de nulidade relativa. Ademais, estabelece que a arguição de nulidade absoluta, ainda que em sede de impugnação à execução, deve ser feita no prazo de noventa dias.

Posteriormente foram apresentadas as **Emendas nºs 4 a 6**, do Senador Pedro Taques, e **7 e 8**, do Senador Gim. Essas emendas foram analisadas em adendo, que passa a integrar este Relatório.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos vícios de constitucionalidade, juridicidade nem de regimentalidade. No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.



O PLS nº 406, de 2013, amplia o campo de aplicação da arbitragem, o que deverá ter impacto positivo na diminuição de demandas judiciais.

O projeto prevê a possibilidade de utilização da arbitragem para dirimir conflitos decorrentes de contratos firmados por empresas com a Administração Pública, o que contribui para incentivar investimentos no Brasil, ao aumentar a confiança dos investidores, nacionais ou estrangeiros, que terão a certeza de resolver rapidamente eventuais conflitos que surgirem.

A proposição admite ainda a arbitragem para dirimir conflitos societários, com cláusula a ser instituída por assembleia de acionistas, assegurado o direito de retirada dos sócios minoritários.

Ainda, o PLS autoriza a utilização da arbitragem nas relações de consumo, restrita aos casos em que o próprio consumidor tome a iniciativa de invocar o instituto.

Na área trabalhista, os empregados que ocupam cargos de elevada hierarquia nas grandes empresas poderão optar pela arbitragem, para resolver conflitos inerentes a seu contrato de trabalho, desde que deem início ao procedimento ou concordem expressamente com a sua instituição pelo empregador.

Enfim, o PLS nº 406, de 2013, promove diversas inovações que aprimoram a legislação e o emprego da arbitragem como alternativa à solução judicial de conflitos, estendendo sua aplicação a outras formas de relações jurídicas, o que terá reflexos positivos em face do assoberbamento do Poder Judiciário.

Há, não obstante, necessidade de apresentar emendas ao texto, por razões de técnica legislativa, para evitar a revogação não intencional dos §§ 5º a 7º do art. 13 da Lei de Arbitragem, bem como de seus arts. 41 a 44.

Propomos também uma singela modificação para o parágrafo único do art. 22-A alvitrado para a Lei de Arbitragem, no qual se pretende



colocar entre parênteses a representação em algarismos de um número apresentado previamente por extenso. Observe-se que, na Lei de Arbitragem, é padrão a simples apresentação dos números por extenso (que, a propósito, está de pleno acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração de leis). Aqui, naturalmente, deve-se obedecer ao padrão já adotado pela Lei de Arbitragem, que ora se pretende alterar.

Passemos agora à análise das emendas.

Acolhemos a **Emenda nº 1**, que retira a palavra “estipulado” da redação do § 2º do art. 23 da Lei. Esse ajuste representa mesmo um aprimoramento da redação, que evitará dúvidas quanto ao alcance do dispositivo.

Quanto à **Emenda nº 2**, que insere parágrafo único no art. 32 da Lei nº 9.303, de 1996, para estabelecer que o disposto no inciso V do art. 32 não se aplica às sentenças parciais a que alude o § 1º do art. 23, modificado pelo PLS, concordamos com a preocupação externada pelo ilustre autor, Senador Romero Jucá. Não obstante, entendemos preferível dar outra solução, que seria a revogação do inciso V do art. 32 da Lei.

Com efeito, uma sentença arbitral parcial não pode ser considerada nula, mas apenas incompleta, porque se ressente de sentença posterior, complementar.

Ressaltamos, neste ponto, que a própria sentença judicial *infra petita* não é inválida, pois pode ser executada independentemente de complementação que se pede por via de embargos declaratórios com efeitos infringentes ou mesmo em sede de apelação. Acolhemos, portanto, essa emenda, adotando solução diversa da proposta, mas que trará o resultado pretendido.

Diferentemente, rejeitamos a **Emenda nº 3**. Do nosso ponto de vista, é suficiente que a lei estabeleça que a determinação para prolação de nova sentença arbitral ocorrerá “se for o caso”, até porque o juiz estará adstrito ao pedido da parte, não sendo procedente o argumento de que isso ficará integralmente a critério do Poder Judiciário.



Quanto ao estabelecimento de prazo para arguição de nulidade em via de impugnação à execução, observamos que ela ficaria a mercê do exequente, que poderia propor a execução após o prazo de noventa dias, apenas para impedir o questionamento da nulidade por parte do executado. Além disso, do nosso ponto de vista, em se tratando de arbitragem, não há que se falar nulidade absoluta, nem em convalidação pelo decurso do tempo, pois a parte prejudicada poderá sempre suscitar a correção da sentença arbitral em sede de impugnação à execução.

A análise relativa às **Emendas 4 a 8**, como dissemos, é feita no adendo, que passa a integrar este Relatório.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013, acolhendo, com ajustes, **as Emendas nº 1 e 2, na forma das emendas apresentadas a seguir, acolhendo integralmente a Emenda nº 4 e parcialmente a Emenda nº 7**, apenas para suprimir o trecho final “decorrentes de contratos por ela celebrados” do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, na forma do projeto, **rejeitando as Emendas nºs 3, 5 e 6 e, finalmente, tendo por prejudicada a Emenda nº 8:**

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 13 da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros,

autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

.....” (NR)

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 22-A e 22-B, compondo um Capítulo IV-A, e do seguinte art. 22-C, compondo um Capítulo IV-B:

‘Capítulo IV-A

Das Tutelas Cautelares e de Urgência

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, as medidas cautelares ou de urgência serão requeridas diretamente aos árbitros.’

‘Capítulo IV-B

Da Carta Arbitral



SF/13835.12518-28

Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral, para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.’

.....”

EMENDA N° -CCJ

Suprima-se o termo “estipulado” do § 2º art. 23 da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013.

EMENDA N° -CCJ

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 5º** Ficam revogados o § 4º do art. 22, o art. 25 e o inciso V do art. 32 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”



EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se ao art. 33 da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013, o seguinte § 4º:

“§ 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo também para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todas as questões submetidas à arbitragem.”
(NR)

EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se o art. 40-B, que o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013, propõe acrescentar à Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, procedendo-se às renumerações necessárias.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13835.12518-28